

PROCESSO: 22.734-0/2011 – AUTOS DIGITAIS
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RECORRENTE: ITAQUERÊ AGRO INDUSTRIAL LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Como visto, a irresignação da Recorrente é contra a não suspensão da Concorrência nº 14/2011. Em síntese, a Recorrente pretende que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso em análise, suspendendo-se, liminarmente, a Concorrência 14/2011.

Como bem apontado pela equipe técnica e pelo parecer ministerial, a referida licitação já foi concluída, sendo notório que a contratada já está instalada e efetivamente trabalhando.

Desse modo, entendo que não há interesse recursal por parte da Recorrente, na medida em que determinar a suspensão da Concorrência seria inócuo. Afinal, não há como suspender o que já acabou.

Nesse sentido, perfeita a conclusão do parecer ministerial:

“7. Para que haja interesse recursal, deve-se analisar a utilidade e a necessidade do recurso, ou seja, o recurso deve ser útil e necessário. Recurso útil é aquele que pode propiciar algum proveito para o recorrente; já para ser necessário, é preciso que a utilidade só possa ser alcançada pelo recurso.

*8. No caso presente, depreende-se que o recurso não é necessário, já que a sua finalidade jamais será alcançada, visto que a **Concorrência nº 014/2011 já foi devidamente concluída.***

*9. Tampouco é útil, haja vista que **visa exclusivamente a suspensão do procedimento licitatório em discussão**, o que, por sua vez, torna-se impossível face à sua conclusão,*

portanto, o recurso de agravo não propiciará proveito algum ao agravante.”

Esse entendimento é corroborado pelo STJ:

*“AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.860 - DF (2008/0103215-5) **RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA** AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL PROCURADOR : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA ADVOGADO : MARCOS FONSECA PELIZER E OUTRO(S)*

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO CONSUMADA. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso especial foi interposto nos autos de medida cautelar ajuizada por UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, objetivando a concessão do prazo de três dias, previsto no edital, para a complementação da garantia de manutenção de proposta, bem como seja marcada nova data para a sessão de abertura das propostas e da habilitação, em prazo não superior a uma semana após a intimação da ANATEL, referente à licitação 002/2005/SPV. Por sua vez, o TRF da 1ª Região julgou procedente o pedido formulado na exordial, “para desconstituir a deliberação administrativa que julgou deserta a licitação, por falta de concorrentes, e assegurar ao autor o prazo de 3 (três) dias úteis, a fim de complementar a garantia de manutenção de proposta, devendo a autoridade administrativa competente retomar o procedimento licitatório, na forma legal, em prazo não superior a vinte dias” (fl. 196).

2. Após o julgamento da cautelar, a empresa licitante apresentou a complementação da garantia, no prazo estipulado (fls. 217/218). A seguir, deu-se prosseguimento à licitação 002/2005/SPV, concluindo-se com a homologação do resultado em favor da UNICEL (fl. 274). Portanto, o conteúdo da medida cautelar foi exaurido, com a homologação e adjudicação do objeto da licitação, de maneira que não há o que se discutir, em sede de recurso especial, a respeito do deferimento da cautelar. Isso, porque, uma vez concedido o prazo para a complementação da garantia e realizada a referida complementação, bem como retomado o procedimento licitatório, com sua posterior conclusão, é inócuo dar provimento ao recurso especial, afastando o prazo estipulado no acórdão recorrido ou impedindo o prosseguimento do certame, que já teve objeto homologado e adjudicado em favor da empresa recorrida.

3. Agravo regimental desprovido.” (Grifei)

Ante o exposto, impõe-se o não conhecimento do recurso e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 275. No caso de agravo, se o juízo de admissibilidade do relator for pelo não conhecimento do recurso, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

§ 1º. O não conhecimento do recurso pelo Tribunal Pleno em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, enseja a negativa fundamentada de seguimento do recurso e consequente arquivamento do feito.”

VOTO

Ante o exposto, **ACOLHO** o parecer ministerial nº 1.588/2012, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER** o Recurso de Agravo interposto pelo Recorrente em razão da perda superveniente de interesse recursal, mantendo-se a decisão recorrida, com o consequente arquivamento dos autos.

É o voto.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR